



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Sexta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0015360-48.2015.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: SUPERMERCADO OCEÂNICO DE ITAIPU LTDA.

Relatora: DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO.
SUPERMERCADO.**

Decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava fosse o agravado instado a acondicionar separadamente os produtos com validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a informação de que o produto encontra-se impróprio para consumo, bem como comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto e, ainda, comercializar somente produtos com devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente.

Verossimilhança das alegações autorais consubstanciada no auto de infração lavrado pelo PROCON contra o agravado.

“Periculum in mora” presente no risco dos produtos impróprios para consumo serem adquiridos pelo consumidor, acarretando prejuízos à sua saúde. Provimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Sexta Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0015360-48.2015.8.19.0000, em que figura como agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo agravado, **SUPERMERCADO OCEÂNICO DE ITAUPU LTDA.**

Acordam, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, **em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

DES MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

Relatora

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava fosse o agravado instado a acondicionar separadamente os produtos com validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a informação de que o produto encontra-se impróprio para consumo, bem como comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto e, ainda,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Sexta Câmara Cível

comercializar somente produtos com devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente.

Em suas razões recursais, alega o agravante, em resumo, que a decisão agravada é contrária à prova dos autos, uma vez que instruído com auto de infração impostos à agravada em virtude do descumprimento das normas emanadas pelo Poder Concedente, conforme fls. 24. Alega, ainda, ser inadmissível que a agravada mantenha em seu estabelecimento produtos com prazo de validade vencido, bem como realize a comercialização de produtos sem especificação de origem e validade. Ressalta que foram encontrados no frigorífico do estabelecimento da agravada produtos com vencimento em 12/07/2012 e 29/07/2013, o que seria um absurdo considerando que a fiscalização foi realizada em 31/01/01/2014, indagando quanto tempo a agravada precisaria para realizar o descarte ou devolver aos fabricantes esses produtos vencidos. Requer o provimento do recurso com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Contrarrazões do Agravado às fls. 19/25, alega o agravado que o ajuizamento da ação civil pública foi uma represaria pela não assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo agravante. Alega que os produtos com prazo de validade expirados encontrados na câmara de resfriamento e depósito estavam isolados justamente por se verificar que os respectivos prazos de validade estavam expirados e que tais produtos não estavam destinados à comercialização, não tendo nenhuma possibilidade de risco ao consumidor. Com relação aos produtos encontrados na área de venda sem especificação de origem, manipulação e validade, esclarece que as mercadorias estavam com embalagens dos respectivos fabricantes, mas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Sexta Câmara Cível

tais embalagens não foram aceitas pela fiscal do PROCON sob o argumento de que, após aberto o invólucro, de nada serviria.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 28/34, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do SUPERMERCADO OCEÂNICO DE ITAIPU LTDA., instaurada com base no auto de infração lavrado pelo PROCON (fls. 24).

Primeiramente ressalta-se não se estar adentrando ao mérito da causa, mas, tão somente, perquirindo a existência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança das alegações autorais está consubstanciada no auto de infração lavrado pelo PROCON (index 00026), o qual aponta a existência na câmara frigorífica de vários produtos com validade vencida e na área de exposição para vendas foram encontrados diversos frios sem especificação de origem e validade.

O referido auto de infração tem presunção de veracidade, a qual somente cederia diante da apresentação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, o que não ocorreu no caso em tela.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Sexta Câmara Cível

Pelo contrário, a própria agravava reconhece as irregularidades encontradas em seu estabelecimento empresarial.

O perigo da demora, por sua vez, está presente no fato de que o auto de infração lavrado contra a agravada é datado de **31/01/2014** e no estabelecimento da recorrida foram encontrados produtos com vencimento em **12/07/2012** e **29/07/2013**.

Desta forma, é de se indagar sim: quanto tempo a agravada pretendia descartar tais produtos???!?

Logo, demonstrou-se que há um risco à saúde do consumidor que não pode esperar o desfecho final deste processo para ter garantido seu direito de ver retirado do mercado produtos impróprios para o consumo.

Isso posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão *a quo*, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o agravado seja instado a acondicionar separadamente os produtos com validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a informação de que o produto encontra-se impróprio para consumo, bem como comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto e, ainda, comercializar somente produtos com devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Vigésima Sexta Câmara Cível

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.

DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
RELATORA